



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Entidades
COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS	
11 JUN. 2012	
EI	3163
Proc.º	1761/2012

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149 - 019 Lisboa

N/Ref.
02.01
Proc. n.º 5829/2012
Of. n.º ~~13788~~ 2012-06-05

Assunto: Parecer sobre do projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da mediação.

Com referência ao ofício desse Gabinete 3359 de 23.05.2012 sobre ao assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer n.º27/2012 emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados em 04.06.2012 no âmbito do pedido formulado.

Com os melhores cumprimentos

P.º A Secretária da CNPD

(Isabel Cristina Cruz)

MM

1/12
ccy



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. n.º 5829/2012

PARECER N.º 27 /2012

I. O pedido

O Governo, através do Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça, vem solicitar a emissão de parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) sobre o projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da mediação.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se, assim, na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. A apreciação

a) Objeto do diploma

O projeto de diploma visa estabelecer o regime jurídico da mediação.

Pode ler-se na exposição de motivos que, com a apresentação da presente proposta de lei, *"pretende-se dar mais um passo na consagração da mediação no ordenamento jurídico português, prevenindo-se pela primeira vez o seu regime geral, quer na modalidade de mediação privada, quer na modalidade de mediação pública, e*

concentrando num único diploma legislação que hoje se encontra dispersa por outros diplomas”.

O diploma prevê, no contexto da mediação pública, a existência de uma entidade gestora, responsável pelo seu funcionamento, monitorização e fiscalização da atividade dos mediadores.

Mais adianta que os atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas de mediação pública deverão prever um conjunto de matérias, como a definição de taxas a pagar pelo recurso ao sistema, a duração máxima dos processos, os requisitos dos mediadores, o modo de seleção dos mesmos ou a sua remuneração.

A tal entidade gestora, nos termos do artigo 25.º do projeto (cfr. n.º 2), cabe manter em funcionamento e monitorizar o respetivo sistema de mediação pública, preferencialmente através de plataforma informática.

Nos termos do n.º 3 do mesmo preceito do projeto refere-se que “os dados recolhidos dos processos de mediação podem ser utilizados para fins de tratamento estatístico, de gestão dos sistemas de mediação e de investigação científica, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais”.

A Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referente ao sistema judicial, mantendo-se em vigor tal regime jurídico.

b) Os princípios enformadores da protecção de dados pessoais

Entende-se por dados pessoais *«qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável»*, verificando-se tratamento de dados sempre que ocorra *«qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados*



personais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração (...)», nos termos das definições descritas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º.

O artigo 2.º da LPD consagra o princípio da transparência como corolário dos demais princípios correlacionados, tais como os princípios da licitude, da boa fé, da finalidade, da adequação e pertinência, da atualização e da conservação que garantem a salvaguarda da qualidade dos dados (cfr. artigo 5.º da LPD).

Intimamente relacionados com os princípios enunciados figuram o direito de informação sobre a existência, finalidade do tratamento e destinatários da informação, o direito de acesso junto do responsável e a forma de exercício do direito de oposição (cfr. artigos 10.º, 11.º e 12.º, respetivamente, da LPD).

Finalmente, a Lei de Protecção de Dados prevê, em relação à qualidade dos dados, que os mesmos sejam exatos e atualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta a finalidade para que foram recolhidos. Prevê, também, medidas especiais de segurança, que permitam, entre outras, o controlo dos acessos à informação.

c) Responsável pela gestão do sistema

Compete a uma entidade gestora – uma entidade pública, identificada no respetivo ato constitutivo ou regulatório, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 25.º do projeto - a gestão de cada sistema de mediação pública.

Compete-lhe manter em funcionamento e monitorizar o respetivo sistema de mediação pública, preferencialmente através de plataforma informática (cfr. n.º 2 do artigo 25.º do projeto).

d) Finalidades dos tratamentos

Os dados recolhidos dos processos de mediação podem ser utilizados para fins de tratamento estatístico, de gestão dos sistemas de mediação e de investigação científica, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais (cfr. n.º 3 do artigo 25.º do projeto).

e) Reclamações

Quaisquer reclamações decorrentes da utilização de um sistema de mediação pública devem ser dirigidas à respectiva entidade gestora (cfr. n.º 4 do artigo 25.º do projeto).

f) Taxas

As taxas devidas pelo recurso aos sistemas de mediação pública são fixadas nos termos previstos nos respectivos atos constitutivos ou regulatórios (cfr. artigo 27.º do projeto).

g) Observações

As disposições relativas às alterações aos artigos 25.º a 27.º, bem como ao artigo 34.º são particularmente relevantes em matéria de protecção de dados pessoais, uma vez que se reportam à organização e gestão dos sistemas de mediação pública.

O projeto nada refere, especificamente, quanto à gestão dos sistemas privados de mediação.

Suscitam-se apenas algumas considerações quanto ao seu conteúdo.

Vejamos:

- Natureza dos tratamentos

Em função de cada uma das finalidades previstas (cfr. o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do projeto), diferentes condições poderão ser estabelecidas.

Assim, verificam-se 3 finalidades distintas:

- Tratamento estatístico, o qual deverá ser efetuado de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD;
- Investigação científica, a qual, preferencialmente, deverá ser efetuada de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: tal como em i., nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD.
Suscita-se, todavia, a necessidade de alertar para a circunstância da investigação científica produzida na área da mediação de conflitos, por força da sua forte componente comportamental, ter vindo a assentar em métodos qualitativos de investigação, os quais poderão, por força da eventual descrição detalhada de casos, vir a facilitar a identificabilidade dos titulares dos dados, o que irrefletidamente poderá ocorrer quando a investigação assenta em estudos de caso, ou em entrevistas pessoais. Nestes casos, existindo suscetibilidade de identificar os titulares de dados objeto de estudo, então estaremos perante um tratamento de dados pessoais, o qual deverá ser notificado a esta CNPD.
- Gestão dos sistemas de mediação – debaixo de tão amplo chapéu enformador, antevêm-se diversas finalidades distintas, nomeadamente a gestão de recursos humanos do sistema e o processamento das



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

remunerações dos mediadores. Para esta finalidade, indubitavelmente, se suscita a necessidade de submeter tal tratamento a autorização desta CNPD, ficando o início do tratamento condicionado às condições que ali se estipularem.

- Notificação prévia

Os tratamentos de dados com a finalidade de gestão dos sistemas de mediação, *maxime* os decorrentes da gestão dos processos de mediação propriamente ditos, assentam na recolha e tratamento de dados que se subsumem na categoria de dados sensíveis, dada a sua especial relação com a vida privada dos titulares dos dados (cfr. n.º 1 do artigo 7.º da LPD).

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, ambos da LPD, tais tratamentos de dados carecem de autorização da CNPD.

Consequentemente, tais tratamentos não poderão iniciar-se antes da obtenção da respetiva Autorização da CNPD, a emitir nos termos e condições fixadas após notificação do tratamento a esta Comissão.

- Direito de informação e consentimento informado

A prestação de informação por parte do responsável do tratamento ao titular dos dados é um direito essencial no regime de proteção de dados, com consagração constitucional. Ademais, o direito de informação é corolário dos princípios da boa fé, da lealdade e da transparência, pelo que ao titular dos dados deve, antes do mais, ser garantido o cumprimento do artigo 10.º da LPD e de outros elementos relevantes para a formação da vontade do titular.

O titular dos dados tem o direito de ser informado, de forma clara e transparente, da identificação da entidade que os vai tratar, da finalidade a que se destinam, a que terceiros podem ser eventualmente comunicados, quais os dados que devem obrigatoriamente ser recolhidos, quais os facultativos e de que forma pode vir a exercer os direitos de acesso e retificação ou eliminação relativamente aos elementos fornecidos.

Relacionado com o direito de informação está a forma de recolha do consentimento, o qual para ser relevante em matéria de protecção de dados, para além de ter de ser prestado previamente e de forma livre, deve também ser inequívoco, expresso e informado (cfr. alínea *b*) do artigo 3.º da LPD).

O direito de informação e, bem assim, a recolha do consentimento para o tratamento de dados, deverão ser recolhidos no momento da celebração do protocolo de mediação a que alude o artigo 13.º do projeto.

- Limites à confidencialidade

A confidencialidade é pedra de toque no processo de mediação. Todavia, tal qualidade não é ilimitada. Existem limites à confidencialidade, os quais devem ser claramente informados às partes.

A própria Diretiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008 refere, na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º um claro limite ao princípio da confidencialidade: quando tal levantamento da confidencialidade *"seja necessário por razões imperiosas de ordem pública do Estado-Membro em causa, em especial para assegurar a protecção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa"*.



Tal limite encontra-se plasmado no projeto, no n.º 3 do artigo 6.º, dedicado ao princípio da confidencialidade.

Este limite deverá estar contemplado no núcleo de informações a prestar ao titular dos dados.

- Direito de acesso, retificação e eliminação

O direito de acesso aos seus dados pessoais por parte do titular, bem como o direito de os retificar, são igualmente direitos fundamentais (n.º 1 do artigo 35.º da CRP), essenciais para a verificação dos princípios da adequação, pertinência, exatidão e atualização dos dados pessoais (alíneas c) e d) do artigo 5.º da LPD).

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da LPD, o titular dos dados tem o direito de obter diretamente do responsável do tratamento, livremente, sem restrições, com periodicidade razoável, sem demoras ou custos excessivos, o conjunto das informações previstas nas alíneas a) a e) da norma acima mencionada.

Quanto ao direito de eliminação, este é exercido junto do responsável pelo tratamento, pelo que, no momento da prestação do direito de informação, aquele deverá estabelecer a forma e os limites decorrentes dos respetivos regimes jurídicos nos termos dos quais o titular dos dados o pode fazer.

- Segurança da informação

As medidas de segurança devem aplicar-se tanto aos dados contidos em ficheiros automatizados, como aos dados manuais. Além disso, chama-se a atenção para os procedimentos concretos quanto às formas de recolha, processamento e circulação da informação.



O sistema informatizado deve estar estruturado de modo a permitir o acesso ao tratamento de dados mediante identificação e palavra passe individual, renovável periodicamente, ou por outro meio de autenticação. Esse acesso é registado e a sua regularidade controlada. Devem, pois, ser adoptadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas.

Deve ser garantido um acesso restrito, sob o ponto de vista físico e lógico, aos servidores do sistema.

De igual modo, devem ser feitas cópias de segurança (*back-up*) da informação, as quais deverão ser mantidas em local apenas acessível ao administrador de sistema.

No que diz respeito aos dados contidos em suporte de papel, devem ser adoptadas medidas organizacionais, que garantam um nível de segurança idêntico, impedindo o acesso e manuseamento indevidos.

Estando em causa tratamentos de dados sensíveis, deverão ser aplicadas as medidas de segurança a que aludem os artigos 14.º e 15.º da LPD.

III. Conclusões

1. As disposições relativas às alterações aos artigos 25.º a 27.º, bem como ao artigo 34.º são particularmente relevantes em matéria de protecção de dados pessoais, uma vez que se reportam à organização e gestão dos sistemas de mediação pública.
2. Todavia, o projeto nada refere, especificamente, quanto à gestão dos sistemas privados de mediação.
3. Em função de cada uma das finalidades previstas (cfr. o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do projeto), diferentes condições poderão ser estabelecidas.
4. Assim, verificam-se 3 finalidades distintas:



- a) Tratamento estatístico, o qual deverá ser efetuado de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD;
- b) Investigação científica, a qual, preferencialmente, deverá ser efetuada de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: tal como em i., nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD.
- Suscita-se, todavia, a necessidade de alertar para a circunstância da investigação científica produzida na área da mediação de conflitos, por força da sua forte componente comportamental, ter vindo a assentar em métodos qualitativos de investigação, os quais poderão, por via da eventual descrição detalhada de casos, vir a facilitar a identificabilidade dos titulares dos dados, o que facilmente poderá ocorrer quando a investigação assenta em estudos de caso, ou em entrevistas pessoais. Nestes casos, existindo suscetibilidade de identificar titulares de dados objeto de estudo, então estaremos perante um tratamento de dados pessoais, o qual deverá ser notificado a esta CNPD.
- c) Gestão dos sistemas de mediação – debaixo de tão amplo chapéu enformador, antevêm-se diversas finalidades distintas, nomeadamente a gestão de recursos humanos do sistema (processamento das remunerações dos mediadores. Para esta finalidade, indubitavelmente, se suscita a necessidade de submeter tal tratamento a autorização desta CNPD, ficando o início do tratamento condicionado às condições que ali se estipularem.

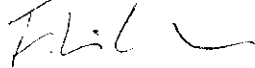


5. A confidencialidade é pedra de toque no processo de mediação. Todavia, tal qualidade não é ilimitada. Existem limites à confidencialidade que, para que a mesma não fique comprometida, devem ser claramente informados às partes.
6. Tal limite encontra-se plasmado no projeto, no n.º 3 do artigo 6.º, dedicado ao princípio da confidencialidade.
7. Este limite deverá estar contemplado no núcleo de informações a prestar ao titular dos dados para que o direito de informação se considere devidamente prestado.
8. O direito de informação e, bem assim, a recolha do consentimento para o tratamento de dados, deverão ser recolhidos no momento da celebração do protocolo de mediação a que alude o artigo 13.º do projeto.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 4 de Junho de 2012

Ana Roque, Luís Barroso (Relator), Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade.


Filipa Calvão (Presidente)